



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370456

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502799-39.2020.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARCIO APARECIDO LEMES e JOSE SEBASTIAO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal com Revisão nº 1502799-39.2020.8.26.0228

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelantes: MARCIO APARECIDO LEME e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

Voto nº 6395

FURTO. Apelação. Recurso defensivo. Insuficiência probatória. Inadmissibilidade. Materialidade e autoria suficientemente comprovadas pelo acervo probatório. Firmeza e credibilidade extraída da prova oral. Ofendido confirmou ter reconhecido Márcio como sendo um dos rapazes visto próximo ao veículo do qual a caixa foi furtada. Alegação do apelante de que teria adquirido a caixa na “Feira do Rolo” isolada nos autos, sequer ofertada ao policial civil responsável pela ocorrência. Princípio da insignificância. Descabimento. Relevância da conduta e réu portador de maus antecedentes e reincidente.

RECEPTAÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Não configurada. Ausente confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa, a análise quanto à tipificação do delito se dá por meios indiretos. No caso em tela, os produtos foram obtidos através de vendedores desconhecidos, pelo valor de R\$ 40,00, totalmente incompatível com o praticado usualmente e sem documento fiscal. Inversão do ônus da prova.

Condenações mantidas.

Dosimetria.

Furto. Básica elevada corretamente ante as desfavoráveis circunstâncias judiciais (maus antecedentes). Segunda etapa. Novo aumento de 1/6 pela reincidência. Regime semiaberto e substituição da pena privativa de liberdade mantidos.

Receptação. Básica fixada no mínimo legal. Ausente a atenuante da confissão. Reconhecida na origem a receptação privilegiada e a pena privativa de liberdade substituída por 10 (dez) dias- multa.

RECURSOS NÃO PROVIDOS.

MARCIO APARECIDO LEME e JOSÉ SEBASTIÃO DA SILVA, qualificados nos autos, foram processados e ao final condenados, por sentença prolatada pela MMª. Juíza de Direito Margot Chrysostomo Corrêa, no processo nº 1502799-39.2020.8.26.0228, que tramitou pela 6ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda - Comarca de São Paulo/SP, à pena de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal, por ter infringido o artigo 155, § 4º, inc. IV, do Código Penal, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito (**Márcio**) e ao pagamento do valor correspondente a 10 (dez) dias-multa, piso mínimo, por infração ao artigo 180, “caput”, na forma parágrafo 5º, ambos do Código Penal (**José Sebastião**).

Inconformados, requerem a absolvição por atipicidade das condutas (princípio da insignificância para o crime de furto e, quanto à receptação, pela inexistência de crime anterior necessário) ou insuficiência probatória, com fulcro no artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Subsidiariamente, a desclassificação para o crime de receptação quanto ao réu Márcio (fls. 311/325).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 335/338) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso interposto por Márcio Aparecido Lemes e pelo provimento parcial daquele apresentado por José

Sebastião da Silva para que seja reconhecida, de ofício, a atenuante da confissão espontânea, sem, contudo, alterar a pena imposta (fls. 393/404).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta que, no dia 04 de fevereiro de 2020, em horário incerto, em local incerto, comarca de São Paulo, Marcelo Borges e **Marcio Aparecido Lemes**, agindo em concurso de pessoas e previamente ajustados, subtraíram, para proveito comum, 05 (cinco) pacotes de pão de queijo, 01 (um) pacote de rissoles e 01 (um) pacote de croissant, de propriedade da empresa vítima “Maestro Produtos Alimentícios”

Consta ainda que, no dia 04 de fevereiro de 2020, por volta das 12:00 horas, na Praça da Sé, n.º 51, Sé, comarca de São Paulo, **José Sebastião da Silva** adquiriu, recebeu e tinha em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, coisa que sabia ser produto de crime, consistente em 05 (cinco) pacotes de pão de queijo, 01 (um) pacote de rissoles e 01 (um) pacote de croissant, de propriedade

da empresa vítima “Maestro Produtos Alimentícios”.

Segundo o apurado: “... *na data dos fatos, os denunciados Marcelo e Marcio avistaram o veículo Hyundai/HR HDB, de placas FMW 7904, estacionado na via pública, oportunidade em que subtraíram de seu interior 05 (cinco) pacotes de pão de queijo, 01 (um) pacote de rissoles e 01 (um) pacote de croissant e se evadiram para rumo ignorado, consumando o furto.*

Posteriormente, na mesma data, por volta do meio dia, Marcelo e Márcio, de posse das mercadorias subtraídas acima descritas, se dirigiram ao bar de propriedade do denunciado José Sebastião, situado na Praça da Sé, nesta capital. José Sebastião, então, adquiriu e recebeu os produtos dos furtadores para o seu estabelecimento, pagando a quantia de R\$ 40,00 por eles.

Ocorre que, policiais civis, em diligência pela Praça da Sé, avistaram a conduta dos denunciados, razão pela qual procederam à abordagem.

Ao ser indagado, José Sebastião admitiu informalmente a compra das mercadorias, as quais já estavam depositadas no interior do balcão de seu bar.

Diante dos fatos, os denunciados foram presos em flagrante delito e conduzidos ao distrito policial.

As circunstâncias em que se deram os fatos, a ausência de nota fiscal ou de qualquer documentação relativa à origem lícita das mercadorias evidenciam que o denunciado José Sebastião tinha ciência da origem criminosa dos produtos em questão...” (fls. 02/04).

Em relação a Marcelo, citado por edital (fls. 216 e 228), os autos foram suspensos nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 247) e desmembrados às fls. 256/258.

Esses são os fatos.

A materialidade dos delitos restou comprovada por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 05/06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), bem como pela prova oral colhida no curso da instrução.

A autoria é igualmente certa.

Senão vejamos.

Em juízo, o ofendido Danillo do Santo Martins declarou que, na data dos fatos, realizava entrega de mercadorias na Praça da Sé. Durante o serviço, como estava com o horário apertado, não percebeu a subtração de qualquer mercadoria. Contudo, após seu gerente ligar, notou a falta de

uma caixa, contendo salgados congelados, que estava na porta traseira do veículo. Acredita que bateram com martelo para arrombar a porta, a qual não fechava mais. Compareceu à delegacia e reconheceu os rapazes que estavam próximos ao carro na hora da entrega. Não teve dúvidas em reconhecer a caixa apreendida. Tudo foi recuperado, mas com a fermentação do produto, este foi descartado.

O policial civil Roberto Shigeo Ozaki relatou que, no dia dos fatos, em patrulhamento, viu dois indivíduos com uma caixa entrando em um bar. Efetuou a abordagem dos rapazes e do proprietário do bar. De imediato, este já admitiu que adquiriu os salgados. Todos foram à delegacia. Entraram em contato com a empresa. O motorista chegou e reconheceu a caixa apreendida, a qual apresentava o logotipo da empresa e os contatos. Não sabe quanto tempo antes de visualizar os indivíduos com as caixas o furto havia sido praticado. O rapaz que estava no bar disse que pagou 40 reais pela caixa. A vítima reconheceu os produtos. O caminhão não estava no local quando presenciou os dois rapazes com a caixa.

Em seu interrogatório judicial, o apelante Márcio disse que, nesse dia, juntamente com Marcelo, comprou a caixa na feira do rolo, bem na frente da Sé. Negou a subtração. Era uma caixa de plástico, deu para ver que era de salgados. Não viu o caminhão da empresa. Comprou a caixa por R\$ 15,00 e a vendeu por 40,00 reais. A caixa era pequena, mas, pesada.

Marcelo ajudou carregando. Não conhecia Sebastião, mas sabia que ali era local de venda de salgados e ele aceitou comprar. Sebastião não perguntou nada e pagou em dinheiro.

Em juízo, o réu Sebastião disse ter 65 anos de idade e trabalhar com restaurante e lanchonete. Na data dos fatos, estava trabalhando e dois rapazes entraram com uma caixa de salgadinhos. Comprou-a por 40 reais para consumo próprio. O preço que pagou foi normal. Não viu a procedência. Logo que comprou, os policiais chegaram. Não é dono do bar.

Essa é a prova dos autos, fartas para sustentar a condenação dos acusados.

Como é assente em nossa doutrina e jurisprudência, nos crimes clandestinos a palavra da vítima ganha incomensurável valor. E no caso dos autos, as palavras do ofendido se revelaram plenamente críveis e confiáveis, mormente corroboradas pelos demais elementos probatórios.

Nesse sentido:

“Ressalte-se, como se sabe, que em se tratando de crimes patrimoniais, cometidos geralmente na clandestinidade, longe da presença de testemunhas, a palavra da vítima é de suma importância para o deslinde do feito. Aliás, deve merecer todo

o crédito, porquanto não teria ela qualquer proveito em mentir.” (TJSP, Apelação Criminal nº 1500517-62.2019.8.26.0616, Rel. Alcides Malossi Júnior, 9ª Câmara Criminal, j. 18/08/2021).

Curial anotar que a atuação do agente público se revestiu de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

Inexiste dispositivo legal que vede ao policial servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais civis ou militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, os funcionários públicos têm a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente. Esse é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a

fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min.

Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

Na audiência de instrução, a vítima, ainda que não tenha presenciado o momento da subtração da caixa, confirmou ter comparecido na delegacia e reconhecido os dois rapazes detidos como aqueles que estavam próximos ao seu caminhão quando fazia uma entrega.

Mas não é só. O policial civil ouvido em juízo confirmou que, pouco tempo após o crime, viu Márcio levando a caixa (posteriormente reconhecida pela vítima) até um estabelecimento comercial e a vendendo a José Sebastião.

Assim, com a apreensão da *res furtiva* na posse do apelante Márcio, caberia a ele apresentar justificativa idônea para tal indício, inegavelmente comprometedor. Ao contrário, sua alegação de que a comprou na “Feira do Rolo” é isolada e não comprovada pela Defesa, cujo ônus da prova incumbia (art. 156, do Código de Processo Penal), não se cogitando, portanto, na desclassificação para o crime de receptação.

Não pode ser acolhida a pretensão de aplicação do princípio da insignificância.

Ora, a inexpressividade do valor do bem subtraído ou a ausência de prejuízo da vítima não autorizam a aplicação do princípio da insignificância, haja vista que não se pode confundir o pequeno valor do objeto material do delito com a irrelevância da conduta do agente.

Realmente, segundo o entendimento jurisprudencial predominante, o princípio da insignificância, nos crimes contra o patrimônio, não pode ser aplicado apenas e tão somente com base no valor da coisa subtraída. Devem ser considerados, também, outros requisitos, como a mínima ofensividade da conduta do agente, nenhuma periculosidade social da ação, o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Nesse sentido: STF - HC 98.152, rel. Min. Celso de Mello, DJ 05.06.09; HC 97.012-RS, 2ª T., rel. Min. Joaquim Barbosa, v.u., j. 09.02.10; HC 97.772-RS, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 03.11.2009, v.u.; RHC 103552/DF, 2ª T., rel. Min. Eros Grau, j. 01.06.10, v.u.; HC 96757/RS, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 03.11.09, v.u.; STJ HC 83.027-PE, 6ª T., Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 16.09.09, v.u.

No caso em tela, contudo, tais requisitos não se fazem simultaneamente presentes. Ora, a conduta, tal

como revela a prova produzida, passa ao largo da inexpressividade penal.

De mais a mais, a persistência delitiva do recorrente Márcio (portador de maus antecedentes e reincidente - fls. 61/65), além de desempregado (fls. 19/20), demonstra que se dedica ao crime como meio de vida, o que evidencia a maior ofensividade e reprovabilidade da conduta do agente, o que, definitivamente, afasta a aplicação do aludido princípio, conforme precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. 1. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. REINCIDÊNCIA. 2. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL SEMIABERTO PARA O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA IMPOSTA AO PACIENTE. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA AO EXAME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) 2. Para a incidência do princípio da insignificância devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 3. Apesar de tratar-se de critério subjetivo, a reincidência deve ser excepcionada da regra para análise do princípio da insignificância, pois não está

sujeita a interpretações doutrinárias e jurisprudenciais ou a análises discricionárias. O criminoso reincidente, como é o caso do ora paciente, apresenta comportamento reprovável, e sua conduta deve ser considerada materialmente típica. (...) 6. Habeas corpus conhecido em parte e, na parte conhecida, ordem denegada. Concessão de ofício da ordem exclusivamente para fixação do regime semiaberto para cumprimento da pena pelo Paciente (HC n. 109.739, 1ª T., rel. Min. Cármen Lúcia, j. 13.12.2011)"

Não é possível falar, portanto, em mínima ofensividade da conduta, revelando o comportamento do réu relativa periculosidade social e significativo grau de reprovabilidade.

Assim, o conjunto probatório figura-se harmonioso, já que as declarações da vítima se encontram em sintonia com as demais provas colhidas, em especial pelo testemunho do policial e apreensão da *res furtiva* em poder do réu Márcio, tornando incontestes sua responsabilidade pelo crime descrito na denúncia, e nenhum elemento trazido aos autos foi capaz de amparar factual e objetivamente a sua defesa, a macular a demonstração da ilicitude da conduta ilícita.

No mesmo sentido, a qualificadora do concurso de pessoas restou plenamente comprovada pela prova oral.

Em relação à receptação (José Sebastião), as particularidades do caso concreto, notadamente a obtenção das mercadorias, de dois indivíduos até então desconhecidos, por valor muito inferior ao praticado usualmente, visto que as mercadorias valiam R\$ 170,00 e a caixa seria comprada por R\$ 40,00 (declarações judiciais do ofendido), além da ausência de documento fiscal, indicam seu conhecimento acerca da origem espúria do bem.

Competia à Defesa, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal, trazer elementos seguros a desfazer essa presunção contrária ao seu interesse ou, ao menos, prova de que não detinha condições de inferir tal circunstância, o que não se verifica nos autos, pelo contrário.

A esse respeito:

“A conclusão da instância ordinária está em sintonia com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual, no crime de receptação, se o bem houver sido apreendido em poder do paciente, caberia à defesa apresentar prova da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal, sem que se possa falar em inversão do ônus da

prova.” (STJ, Habeas Corpus nº 626.539 – RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 09/02/2021).

No mesmo sentido, destaco jurisprudência desta e. Corte:

*RECEPTAÇÃO DOLOSA – Insuficiência de provas. Não configurada. Desconhecimento da origem espúria da coisa. Inexistindo confissão quanto à ciência da origem ilícita da coisa, a **análise quanto à tipificação do delito se dá por meios indiretos**, pois, caso contrário, inúmeros crimes de receptação tornar-se-iam atípicos. Chaves da moto roubada horas antes da abordagem encontradas no interior do veículo do réu. Ausência de comprovação quanto ao empréstimo do veículo. **Inversão do ônus da prova. Desclassificação para modalidade culposa. Afastada.** Ausência de prova nesse sentido. DOSIMETRIA DA PENA – mantida. Agravante de calamidade pública. Mantida. Circunstância objetiva. Lei Estadual que a define. Aumento somada a dupla reincidência que atendeu ao princípio da razoabilidade e proporcionalidade. Regime mantido. Reincidência. **RECURSO NÃO PROVIDO** (TJSP; Apelação Criminal 1521063-70.2021.8.26.0228; Relator (a): Ruy Alberto Leme Cavaleiro; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 8ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 19/05/2022; Data de Registro: 19/05/2022).*

Deve-se considerar que a questão do elemento subjetivo nos crimes de receptação é complexa, vez que é quase impossível haver prova direta de que o réu possuía consciência sobre a ilicitude do bem.

Por este motivo, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça tem firmado entendimento de que a constatação do elemento subjetivo do tipo deve ser realizada a partir de circunstâncias exteriores à conduta. Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ausente a confissão, única prova apta a revelar o que se passava na consciência do agente no momento da receptação, o elemento subjetivo do tipo penal deve ser averiguado pelo julgador com base nas circunstâncias exteriores da conduta. O modo de aquisição do bem, o contexto da transação, o valor ínfimo pago pela res etc. são dados reveladores de que o acusado sabia da proveniência ilícita da coisa, ante irregularidades perceptíveis pelo homem comum. (AgRg no HC n. 778.738/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)”

No caso em tela, como mencionado alhures, o fato dos produtos terem sido adquiridos de desconhecidos, pelo valor de R\$ 40,00, incompatível com o valor

real e sem nota fiscal, são provas suficientes para se afirmar que ele ciência da origem ilícita.

Portanto, a conduta praticada pelos apelantes tipifica o crime do art. 155, § 4º, inciso IV, (**Márcio**) e 180, “caput” (**José Sebastião**), ambos do Código Penal, e a condenação era mesmo de rigor.

Finda a fundamentação, passo à análise da reprimenda lançada.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

Furto qualificado — Art. 155, §4º, IV, do CP (Márcio)

1ª fase. A d. Juíza sentenciante elevou a pena base em 1/6, sopesando, acertadamente, duas condenações pretéritas aptas a configurar maus antecedentes, a primeira oriunda da 19ª Vara Criminal da Capital (processo 0065548-07.2009.8.26.0050) e a segunda da 18ª Vara criminal da Capital (processo 0088139-21.2013.8.26.0050), cujas penas privativas de liberdade foram julgadas extintas, respectivamente, em 22/11/2012 e 02/12/2014 (fls. 47/57 e 61/65), no que resultou na fixação da pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no patamar mínimo.

2ª Fase. Ausentes atenuantes e presente a agravante da reincidência (condenação definitiva nº 0038555-14.2015.8.26.0050 (receptação) - fl. 61), a reprimenda foi majorada em mais um sexto: 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculada a unidade em seu mínimo legal.

3ª fase. Ausentes causas de aumento ou diminuição.

Regime prisional. De rigor mantê-lo no semiaberto, como fixado na r. sentença. As circunstâncias judiciais desfavoráveis destacadas e a reincidência, demonstram personalidade voltada ao crime, exigindo maior rigor na penalização.

Substituição. A r. sentença entendeu presentes os requisitos legais para a concessão do benefício, substituindo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e multa equivalente a 10 (dez) dias), o que fica mantido ante ausência de insurgência ministerial.

Receptação — Art. 180, *caput*, do CP
(José Sebastião)

1ª fase. A d. Juíza sentenciante fixou a pena base no mínimo legal: 01 ano de reclusão e 10 dias-multa.

2ª fase. Entendeu ausentes agravantes ou atenuantes.

Malgrado não tenha sido objeto do pedido recursal, respeito o entendimento exarado pelo il. Procurador de Justiça, José Sebastião não admitiu, em seu interrogatório judicial, ter conhecimento da procedência ilícita dos bens adquiridos.

Inobstante, ainda que se considerasse referida versão como confissão, o que não é o caso, não haveria qualquer reflexo na pena, já firmada no mínimo legal (observada a vedação trazida pela súmula 231 do STJ).

3ª Fase. Tendo em vista o disposto no artigo 180, § 5º, com remissão ao artigo 155, § 2º, do Código Penal, foi reconhecida a receptação privilegiada e a pena privativa de liberdade substituída por 10 (dez) dias- multa, tornando-se definitiva à mingua de outras causas de aumento ou de diminuição.

Por fim, a concessão da justiça gratuita depende da análise da situação financeira dos acusados, motivo pelo qual deve ser apurada no momento da execução da pena, quando deverá ser analisada a possibilidade de exclusão das custas processuais. Nesse sentido:

“(...) eventual hipossuficiência econômica

do réu não gera a exclusão da condenação pelas custas processuais, cujo pagamento poderá ser dispensado, se o caso, também na fase de execução (...)" (TJSP — Apelação nº 1502166-14.2020.8.26.0362 — 3ª Câmara de Direito Criminal Rel. Des. Cesar Mecchi Morales, j. 21.09.2021);

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo.**

HUGO MARANZANO
Relator